

**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
PROCURADORIA**

**PROCESSO Nº 2855/09
PLL Nº 124/09**

PARECER PRÉVIO

Sra. Procuradora Geral

É submetido a exame desta Procuradoria Projeto de Lei do Legislativo em epígrafe, que institui o cadastro para bloqueio do recebimento de ligações de telemarketing e dá outras providencias.

A Constituição da República declara competir aos Municípios legislar sobre matéria de interesse local e suplementar a legislação federal, e assegura a inviolabilidade da intimidade e vida privada, instituindo como dever do Estado a promoção da defesa do consumidor ((arts. 30, incisos I e II, e 5º, incisos X e XXXII).

A Lei Orgânica, de forma coerente com os preceitos constitucionais, atribui competência ao Município para prover tudo o que concerne ao interesse local, para estabelecer suas leis, decretos e atos relativos aos assuntos de interesse local, bem como para ordenar as atividades urbanas, estatuinto ainda competir ao Município promover ação sistemática de proteção ao consumidor (art. 9º, incisos II, III e XII, e 153).

Contudo, por força do disposto no artigo 22, inciso IV, da Carta Magna, é de competência **privativa** da União legislar sobre telecomunicações.

A Lei nº 9.472/97, editada para regulamentar a matéria e que criou a Agência Nacional de Telecomunicações, estabelece:

“Art. 1º - Compete à União, por intermédio do órgão regulador e nos termos das políticas estabelecidas pelos Poderes Executivo e Legislativo, **organizar a exploração** dos serviços de telecomunicações.

Parágrafo único. A organização inclui, entre outros aspectos, **o disciplinamento e a fiscalização da execução, comercialização e uso dos serviços** e da implantação e funcionamento das redes de telecomunicações, bem como da utilização dos recursos de órbita e espectro de radiofrequências.

...

Art. 19. À Agência compete adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento das telecomunicações brasileiras, atuando com independência, imparcialidade, legalidade, impessoalidade e publicidade, e especialmente:

...

X –expedir normas sobre prestação de serviços de telecomunicações no regime privado;”

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
PROCURADORIA

Consoante autorizam inferir-se as normas antes indicadas, o conteúdo normativo do projeto de lei insere-se no âmbito da competência privativa da União, do que decorre, s.m.j., restar excluído do âmbito de competência municipal.

É o parecer que submeto à deliberação superior.

Em 10 de agosto de 2.009.

Claudio Roberto Velasquez
Procurador-OAB/RS 18.594